

## PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 177, de 2023, do Senador Zequinha Marinho, que *susta os efeitos do item “a” da condicionante específica nº 2.6 da Licença de Operação nº 1.317/2015, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.*

Relator: Senador **BETO FARO**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 177, de 2023, do Senador Zequinha Marinho, que *susta os efeitos do item “a” da condicionante específica nº 2.6 da Licença de Operação nº 1.317/2015, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.*

A justificação contesta a condicionante específica 2.6a, da Licença de Operação nº 1.317/2015 da Usina Hidrelétrica (UHE) de Belo Monte, referente à garantia de dupla moradia aos ribeirinhos e moradores de ilhas e beiradões do rio Xingu atingidos pelo referido empreendimento. O autor preceitua que não há fundamentação constitucional, legal ou infralegal para interposição dessa condicionante pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

Após o exame da CMA, o projeto será analisado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.



Assinado eletronicamente, por Sen. Beto Faro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7129763271>

## II – ANÁLISE

A competência desta Comissão para apreciar a matéria sob análise encontra respaldo no inciso I do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Na ocasião de elaboração do Termo de Referência para determinar os instrumentos de licenciamento ambiental para o aproveitamento hidrelétrico Belo Monte, em 2007, foi estabelecido o nível de competência federal para licenciamento, sendo o Ibama o órgão executor no Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), em consonância com as disposições da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

A licença ambiental é um ato administrativo, decorrente do poder de polícia, por meio do qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser cumpridas pelo empreendedor. Na condição de órgão ambiental licenciador, compete ao Ibama, mediante avaliação técnica dos instrumentos de licenciamento, tais quais estudo de impacto ambiental, audiências públicas, e oitivas, estabelecer e adaptar, diante da natureza dinâmica do processo, as condicionantes das licenças expedidas

Diante da Licença de Operação nº 1.317/2015 da UHE de Belo Monte, o PDL nº 177, de 2023, pleiteia a sustação dos efeitos da condicionante específica 2.6a da Licença de Operação nº 1.317/2015, ato administrativo, sob alegação de ausência de previsão legal, infralegal ou constitucional, assim como questiona o mérito do dispositivo.

Divergência quanto ao mérito de um ato administrativo, entretanto, não corresponde à causa de sustação pelo Poder Legislativo de ato de outro Poder, assim como decretos legislativos não se prestam a sustar efeitos de atos administrativos, que podem ser questionados, quanto à legalidade, no âmbito do Poder Judiciário.

Conforme previsto no art. 49, inciso V, da Constituição da República Federativa do Brasil, é competência exclusiva do Congresso Nacional sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, utilizando-se para isso do decreto legislativo.

aj2025-01817

Assinado eletronicamente, por Sen. Beto Faro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7129763271>

Uma única condicionante de uma licença ambiental não se reveste da característica de ato normativo, eis que não disciplina determinada matéria, tampouco executa a lei ou decreto no âmbito de sua competência.

A despeito de eventuais debates acerca do conteúdo técnico do licenciamento e de seus efeitos, entendemos que não estão presentes os elementos constitucionalmente previstos para conferir competência ao Congresso Nacional para sustar a condicionante específica 2.6a, da Licença de Operação nº 1.317/2015, de modo que consideramos **o PDL nº 177, de 2023, eivado de vício de constitucionalidade.**

### III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela **rejeição** do Projeto de Decreto Legislativo nº 177, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



aj2025-01817

Assinado eletronicamente, por Sen. Beto Faro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7129763271>